



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
RECURSO Nº. : 01.450
MATÉRIA : PIS - RECEITA OPERACIONAL - EX. 1988 a 1993
RECORRENTE : MECÂNICA RURAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - FATURAMENTO - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal acolhendo a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº2445/88 e 2449/88, inexistente base legal para a cobrança da contribuição ao PIS com base na receita operacional bruta.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MECÂNICA RURAL LTDA.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a contribuição relativa ao período compreendido entre julho de 1988 a maio de 1993, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEIRÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271
RECURSO Nº. : 01.450
RECORRENTE : MECÂNICA RURAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 143, onde lhe é exigido o recolhimento da contribuição ao Pis-Receita Operacional, relativo ao período de apuração de fevereiro, março e julho/88 a março/89, maio, setembro, outubro e novembro/89; janeiro a setembro/90; abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991, janeiro/92 a maio/93, tendo a infração sido enquadrada na L.C. 07/70, L.C. 17/70, Dec. Lei 2445/89 e Dec. Lei 2449/88.

Inconformada com o lançamento a autuada apresenta a impugnação de fls. 163/167, onde se insurge contra a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS.

A decisão monocrática, adotando o relatório de fls. 201/204, julga improcedente a impugnação, por entender cabível a inclusão da receita financeira na base de cálculo do PIS-Receita Operacional.

Cientificada da decisão em 05/05/94, a interessada protocola o recurso de fls. 206/209, onde insiste na exclusão da receita financeira da base de cálculo do PIS-Receita Operacional, citando jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A matéria enfocada apresenta duas situações distintas, na medida em que, parte da contribuição exigida se refere a período anterior ao advento dos Decretos-Leis nº2445/88 e 2449/88, mais precisamente aos meses de fevereiro e março de 1988.

Abordando inicialmente o período compreendido de fevereiro e março de 1988, entende esse relator, que não assiste razão à recorrente, uma vez que, naqueles meses as diferenças não se referem a inclusão de receita financeira.

No que se refere ao período restante, ou seja após a vigência dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, somos de opinião que, para solução do litígio se faz necessário a análise das seguintes questões:

a)- a eficácia dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - base de cálculo do PIS - receita operacional bruta;

b)- a base de cálculo do PIS;

c)- alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

O programa de Integração Social - PIS, foi instruído pela lei complementar nº 07/70, tendo como finalidade integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

proporcionando formação de património individual, estimulando a poupança e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.

A contribuição ao PIS é constituída por duas parcelas, sendo uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas, esta definida PIS-Repique, PIS-Folha de Pagamento e PIS-Faturamento.

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar nº 07/70 e normas posteriores , estabeleceram o seguinte:

CONTRIBUINTES:

- a) - empresas que realizam operações de venda de mercadorias;
- b) - empresas que vendem mercadorias e serviços se a receita de vendas de mercadorias for igual ou superior a 10% da receita bruta total;
- c) - empresas associados a sociedades cooperativas;
- d) - empresas cooperativas nas operações com não associados.

BASE DE CÁLCULO:

O faturamento das empresas, entendendo-se como tal, a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do decretos-lei nº 1598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

ALÍQUOTA:

0,75% sobre a base de cálculo.

Diversas alterações vieram após a instituição do PIS pela Lei Complementar nº 07/70, entre elas as introduzidas pelos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, que alteraram a base de cálculo para a Receita Operacional Bruta, onde se inclui também os Rendimentos de Aplicações Financeiros.

Feitas essas considerações, para melhor elucidar o caso, passamos a eficácia dos citados Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

Entende esse relator que, toda a discussão acerca do assunto, se configura como despicienda diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade contida nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, sob o argumento de que as alterações no PIS não poderiam ser objeto de decreto-lei.

Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhece a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária. O artigo 43, X, da antiga C.F. dispunha, expressamente competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluindo o artigo 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a consequente participação nos lucros.

Diante disso, os julgadores singulares da Justiça Federal, vêm decidindo sistematicamente pela condenação da União à restrição dos valores pagos indevidamente em razão dos efeitos contidos nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88.

Esse entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário estabelecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão, importa em reconhecer que os aumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

decorrentes desses decretos nunca existiram e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor Jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no plano de direito.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, seja em Ação Direta, seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de lei, passa imediatamente a ter validade para todos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Não só a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos decretos-lei em questão, como também o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo em tese esposada pela STF, inclusive, por razões de economia processual, excluindo os efeitos dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

Observa-se pois, que, não só na esfera judicial, mas também na esfera administrativa, já foi acolhida a tese de inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei.

Adotar a decisão do STF, não significa contrariar a orientação estabelecida pela administração a que se refere o artigo 1º do Decreto Lei nº 73.529/74, mas sim, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pela mais alta Corte do país.

Ademais disso, Presidente do Senado Federal promulgou a resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.7542/210/Rio de Janeiro, pondo assim um ponto final na discussão deste assunto.

Superada a questão da não existência de base legal para manter a exigência da cobrança do PIS com base na receita bruta operacional, volta-se as bases de cálculos criadas sob o comando da Lei Complementar nº 7/70, art. 3º letra "b" parágrafos 1º e 2º e alterações posteriores, que prevê para as empresas que realizam operações de venda de mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as vendas canceladas e os descontos incondicionais; e para as empresas prestadoras de serviços prevê uma contribuição com recursos próprios calculadas com base na parcela do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE).

Em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2449/88, a alíquota a ser aplicada para o PIS/Faturamento volta a ser 0,75% (setenta centésimos por cento) sobre a receita mensal, prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea PIS/Repique 5% do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 3º parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

Por derradeiro, após analisar a legislação de regência entendo que os valores devidos para o PIS/Faturamento devem ser recolhidos nos seguintes prazos e condições:

- Período de 01/07/88 à 31/12/88 - em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, prevalece o prazo de recolhimento estipulado na Lei Complementar nº 7/70 e Norma de serviço nº 568/82, qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia 20 do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de julho/88, recolhe até o dia 20 de janeiro de 1989).

- Período de 01/01/89 à 30/06/89 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 7.691, de 15/12/88, qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de janeiro/89, recolhe até o dia 10 de abril de 1989).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

- Período de 01/07/89 à 31/07/91 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 7.799, de 10/07/89, qual seja, o valor originário apurado é convertido para BTNF, com base no valor desta no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador e recolhido até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sendo que, no período 01/02/91 a 31/07/91, com a extinção do BTNF pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, o valor a ser recolhido é o originário, sem atualização monetária.

- Período de 01/08/91 à 31/12/91 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 8.218, de 29/08/91, qual seja, valor originário apurado deverá ser recolhido, sem atualização monetária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- Período de 01/01/92 em diante - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 8.383 de 31/12/91, qual seja, o valor originário apurado é convertido para UFIR, com base no valor desta no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, firmo a minha convicção que inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem qualquer dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1598/77. Porém, tem-se que o Auto de Infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo também, por outro lado, haver agramento de alíquota através de decisão desse Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à alegação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação contida no presente Voto, anulando os efeitos provocados pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. “(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”

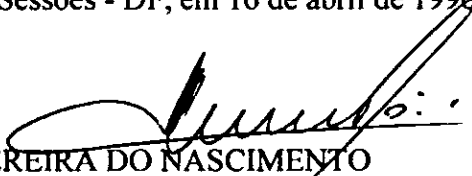


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.411/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

Em razão de todo o exposto e por ser de Justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência contribuição relativa ao período compreendido de julho de 1988 a maio de 1993, bem como a TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO